

A. I. Nº - 206856.0959/04-4
AUTUADO - WHITE.COM SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOILSON MATOS AROUCA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL
INTERNET - 22/02/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0033-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o autuado não é contribuinte do ICMS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/10/2004, exige ICMS no valor de R\$305,76, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado apresentou defesa, às fl.29/30, argüindo que não necessita de inscrição estadual para realizar a aquisição de mercadorias, pois o seu objetivo social é a prestação de serviços, conforme se infere das atividades enumeradas e discriminadas na cláusula IV do Contrato Social.

Sustenta que é o destinatário final das mercadorias adquiridas, na medida em que os produtos são empregados como um dos componentes para a execução dos serviços prestados a terceiro.

Ao finalizar, requer pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 54/55, a auditora designada acatou os argumentos defensivos e opinou a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, contei que a Nota Fiscal nºs 362377 foi emitida em nome do autuado, sendo as mercadorias apreendidas, pois o contribuinte encontrava-se com sua inscrição baixada, conforme extrato do INC - Informações do Contribuinte - Dados Cadastrais.

Em sua defesa o autuado apresentou cópia do Contrato Social e do CNPJ para comprovar que atualmente sua atividade é a “locação de mão-de-obra”, não sendo contribuinte do ICMS.

Efetivamente os documentos acostados pela defesa comprovam que o autuado não é contribuinte do ICMS e que as aquisições de “TÊNIS FEMININO NAPA STYLE BRANCO” foi realizada por empresa prestadora de serviços, cujo o preço unitário é de R\$10,65, sendo destinado para compor o uniforme dos funcionários, como ressaltou a auditora designada na informação fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.0959/04-4**, lavrado contra **WHITE.COM SERVIÇOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR